



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.145 - MT (2012/0260697-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRÉ ASSUMPÇÃO
IMPETRANTE : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RENY RIBEIRO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA, ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado.

4. As circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos evidenciam a periculosidade de todos os envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade de suas condutas.

5. Caso em que a paciente é acusada de colaborar efetivamente com o grupo criminoso responsável por roubo a agência bancária cometido com extrema violência e previamente planejado, autorizando a manutenção da prisão antecipada, a bem da ordem pública.

6. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que há informação de que a paciente responde por outros delitos graves, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir.

7. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

CUSTÓDIA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, haja vista a gravidade concreta do delito cometido e a condição de foragida da acusada, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS PROCEDIDO. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Informado que a paciente não se encontra encarcerada, pois até o presente momento o mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor sequer foi cumprido, encontrando-se foragida - o que ensejou, inclusive, a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional, à luz do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal - inviável, de qualquer forma, reconhecer-se o alegado excesso de prazo na prisão. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.145 - MT (2012/0260697-1)

IMPETRANTE : ANDRÉ ASSUMPÇÃO
IMPETRANTE : FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RENY RIBEIRO FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RENY RIBEIRO FERNANDES contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou o *Writ* nº 129945/2012, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, denunciada pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da segregação provisória da paciente, ressaltando que existiriam outras medidas cautelares que poderiam substituir a prisão no caso em comento.

Aduzem não haver sequer indícios de que a investigada tenha participado do crime em questão, tampouco qualquer prova que demonstre a existência de uma associação criminosa para cometimento de delitos.

Salientam que a prisão da denunciada foi decretada somente por não ter comparecido em Juízo, o que seria inviável, haja vista que esta reside em outro Estado da Federação e não houve qualquer providência para que fosse feita a sua citação pessoal.

Afirmam que a acusada nunca esteve em local incerto ou não sabido, porquanto seu endereço à época encontra-se informado nos autos através de ofício enviado pela autoridade judiciária do Estado do Piauí, datado de 16-9-2009, destacando que a paciente atualmente reside na Rua Vereador Otávio Braga, nº 2.786, Bairro Planalto Iningá, na cidade de Teresina/PI.

Argumentam que todos os outros corréus nos autos principais encontram-se em liberdade, sendo que a paciente encontra-se em semelhante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação, entendendo de rigor a sua soltura.

Defendem excesso de prazo na segregação da acusada, eis que além de não haver fundamentação idônea para a manutenção da sua prisão, esta já perdura há mais de 15 (quinze) meses, destacando que o processo encontra-se, ainda, em fase inicial de instrução.

Ressaltam ser a denunciada primária, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, predcados que lhe permitiriam responder em liberdade à presente ação penal, nos termos do art. 310 do CPP.

Requereram, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional, para que fosse expedido contramandado de prisão em favor da ré, ou que lhe fossem aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O *writ* foi indeferido liminarmente, com fulcro no art. 210 do RISTJ, por decisão proferida em 18-12-2012 (fls. 2442 a 2447), sendo indeferido o pedido de reconsideração da decisão (fls. 3447).

A defesa, então, interpôs agravo regimental, ocasião em que houve a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, determinando-se o prosseguimento do remédio constitucional (fls. 3474 e 3475).

A liminar foi indeferida (fls. 3474 e 3475).

Informações prestadas, noticiando que a prisão preventiva da acusada foi decretada em 26-4-2011, o mandado foi expedido em 28-7-2011, sem endereço para cumprimento, pois a acusada encontrava-se em lugar incerto e não sabido e, embora tenha constituído advogado nos autos e apresentado resposta à acusação, e que até aquele momento o mandado de prisão não havia sido efetivado.

Esclareceu-se, ainda, que, formulado pedido de relaxamento da prisão, este restou indeferido, e em 22-5-2013 foi determinado o desmembramento do Processo-Crime nº 002952-90.2001.8.11.0015 em relação à paciente e ao corréu Rubens Ramalho de Araújo, recebendo a numeração 008733-73.2013.8.11.0015, com a determinação de repetição das provas já produzidas, uma vez que realizadas sem a participação ou intimação da defesa destes réus (fls. 3506 a 3510).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.145 - MT (2012/0260697-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, constata-se que a paciente foi denunciada, juntamente com outros 7 (sete) corréus, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 6-10-2000, subtraíram da agência do Banco do Brasil/SA localizada em Sinop/MT, a quantia de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) em espécie e uma folha de cheque no valor de R\$ 13.143,00 (cento e trinta e três mil reais), mediante violência consistente em socos e coronhadas, e grave ameaça, pelas promessas de morte, exercidas com emprego de arma de fogo, contra funcionários e clientes da instituição bancária, mantendo quatro vítimas, sob seus poderes, restringindo-lhes a liberdade.

Consta dos autos que os denunciados fazem parte de quadrilha armada especializada em roubos à carros fortes e à bancos em diversos estados brasileiros, e que, alguns dias antes do delito, a paciente e outros acusados se reuniram em um sítio de propriedade de um casal pertencente ao grupo criminoso para preparar e planejar a atividade delituosa, sendo o local utilizado como refúgio dos integrantes da quadrilha.

Assim, na data dos fatos, alguns dos acusados, encapuzados e fortemente armados, se dirigiram à agência do Banco do Brasil/SA de Sinop/MT, sendo que parte do grupo permaneceu do lado de fora, vigiando e dando cobertura aos demais, ocasião em que renderam um policial militar que realizava a segurança da agência, subtraíram a sua arma e mantiveram-no como refém.

Enquanto isso, os demais integrantes da quadrilha adentraram na agência, renderam os funcionários que ali se encontravam, os quais, sob ameaça de morte e violência real, além de inúmeros disparos de arma de fogo, foram obrigados a entregar todos os valores existentes na instituição naquele momento.

Ao final da subtração, os denunciados deixaram o local em uma caminhonete subtraída de um transeunte, levando com eles quatro reféns - os quais foram deixados a 20 km do centro da cidade -, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra veículos que se encontravam na rota de fuga.

Descreve a denúncia, ainda, no que tocante à participação da paciente no evento delituoso, que esta seria companheira de Rubens, um dos acusados que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participado da execução direta do delito, *"acompanhando ele e o seu bando em suas jornadas criminosas e lhes dando apoio moral e material, tanto que todas as vezes que a quadrilha esteve nessa região do Estado, ela se fazia presente"* (fls. 772), ficando encarregada, juntamente com os corréus CLAIR e REONILDE, *"de dar apoio logístico e esconder os demais integrantes da quadrilha antes e após as práticas delituosas"* (fls. 775).

A denúncia foi recebida em 7-5-2009, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados (fls. 1743). Designou-se audiência de instrução e julgamento, bem como determinou-se a citação editalícia da paciente, por não ter sido encontrada para ser citada pessoalmente (fls. 627).

Em 27-4-2011, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento, em razão do não comparecimento da denunciada, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à sua pessoa, nos termos do art. 366 do CPP, sendo decretada a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois a acusada e os demais denunciados *"depois do fato criminoso narrado na denúncia voltaram a delinquir, e provavelmente continuam a serviço do crime, sendo pessoas violentas e perigosas"* (fls. 159)

A paciente apresentou resposta à acusação em 26-6-2012, oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e a sua absolvição sumária, tendo o Juízo Singular indeferido os pedidos, em decisão proferida em 23-7-2012, pois *"o quadro fático-jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva dos acusados, permanecem inalterados, vez que de lá pra cá não houve qualquer mudança dos fatos que afastasse a necessidade de suas prisões"* (fls. 267).

O Juízo Singular, na oportunidade, ressaltou que *"tendo em vista que a manutenção da prisão dos acusados Rubens e Reny, está alicerçada nos requisitos legais autorizadores de tal medida, conforme determinado no artigo 312 do Código de Processo Penal, não há o que se falar em liberdade provisória ou outras medidas cautelares, nesse momento, por falta de amparo legal, principalmente porque as medidas cautelares diversas da prisão, in casu, são insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública, pois como já cediço os réus ostentam diversos registros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais contra si em distintos Estados da nossa Federação e principalmente por eles terem permanecido quase 12 (doze) anos foragidos, sem nunca ter buscado responder espontaneamente pelos seus atos nesta Comarca" (fls. 267).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, pois *"a negativa de revogação da prisão preventiva está assentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, in casu vilipendiada diante da magnitude do ilícito em tese perpetrado, animados pela integração de uma série de indivíduos, com o desiderato de praticar delitos patrimoniais, principalmente contra instituições financeiras"* e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que *"a paciente responde a outras ações penais em diversos Estados da Federação pela prática de delitos distintos, a saber, crimes de duplo latrocínio e formação de quadrilha na Comarca de Colinas do Tocantins/TO e crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito na Comarca de Teresina/PI"* (fls. 2426).

Além disso, justificou-se a necessidade da manutenção da custódia preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, *"porquanto logo após o cometimento da infração, a paciente envidou fuga do distrito da culpa, somente vindo a ser capturada após cerca de 12 anos, circunstância esta a robustecer a necessidade de manutenção do seu encarceramento cautelar"* (fls. 2427).

A Corte Estadual destacou, ainda, que dos elementos de convicção juntado aos autos demonstram que *"todos os denunciados faziam parte de uma quadrilha armada especializada em roubos a bancos e carros-fortes, crimes esses que eram perpetrados em diversos estados brasileiros, e, segundo restou apurado, a paciente era companheira de Rubens Ramalho de Araújo, suposto chefe do bando criminoso"*, asseverando que os corréus Clair Moraz de Souza e Reonildo Bedendo, proprietários da casa alugada pela quadrilha para se instalar na cidade de Sinop/MT, *"afirmaram, em uníssono, que a paciente, de fato, acompanhava Rubens e o restante do bando naquela ocasião e que, inclusive, teria lhes confidenciado a finalidade do grupo na região, qual seja, a prática do delito em apreço, motivo por que, nesse momento, nos parece inelutável o prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria delitiva da paciente"* (fls. 2426).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, afastou-se a alegada tese de excesso de prazo na instrução criminal, ao argumento de que *"o magistrado condutor do feito tem agido com a diligência necessária a imprimir máxima celeridade na marcha processual, malgrado a complexidade e as peculiaridades da causa"*, registrando-se que, *"empós compulsar os autos, o MM. Juiz "a quo" determinou o desmembramento em relação a três réus foragidos, tendo inclusive profetizado nas informações ora coligidas que 'o processo se encontra na fase final, restando apenas a devolução de algumas cartas precatórias expedidas a outros juízos' [fl. 387 - TJ], missivas estas que também já determinou a cobrança do retorno"* (fls. 2428).

Juntou-se ao processo cópia das decisões proferidas pelo Juízo da comarca de Colinas/TO e pelo Juízo da Vara Criminal de Teresina/PI, que revogaram as prisões preventivas da paciente nos autos das ações penais a que lá responde (fls. 403 a 406/ 419 e 420).

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjmt.jus.br>), constata-se que a defesa formulou novo pedido de relaxamento da prisão preventiva, o qual restou indeferido por decisão proferida em 22-3-2013, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade.

Em 22-5-2013 foi determinado o desmembramento do Processo-Crime nº 002952-90.2001.8.11.0015 em relação à paciente e ao corréu Rubens Ramalho de Araújo, recebendo a numeração 008733-73.2013.8.11.0015, bem como a repetição das provas já produzidas, uma vez que realizadas sem a participação ou intimação da defesa destes réus (fls. 3506 a 3510).

Inicialmente, no que diz respeito à tese de que ausentes indícios de que a paciente tenha participado do crime em questão, tampouco qualquer prova que demonstrasse a existência de associação criminosa permanente voltada para o cometimento de delitos graves, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

De acordo com o acórdão objurgado, a ré era companheira de Rubens Ramalho de Araújo, suposto chefe da quadrilha armada especializada em roubos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancos e carros-fortes, sendo que os corréus Clair Moraz de Souza e Reonildo Bedendo, *"proprietários da casa alugada pela quadrilha para se instalar na cidade de Sinop, afirmaram, em uníssono, que a paciente, de fato, acompanhava Rubens e o restante do bando naquela ocasião e que, inclusive, teria lhes confidenciado a finalidade do grupo na região, qual seja, a prática do delito em apreço"* (fls. 2426), o suficiente para autorizar a custódia cautelar.

Ademais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da paciente no crime em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSAMENTO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU EXCEPCIONALIDADE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Pela leitura da decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e do acórdão que a manteve, verifica-se que a necessidade da custódia está demonstrada em fatos concretos, que evidenciam a periculosidade do paciente e a necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

4. Em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, fica superada qualquer discussão acerca da legalidade da prisão em flagrante.

5. Na cognição estreita do *habeas corpus*, é inviável a análise da alegação de que não haveria indícios suficientes da autoria, mas apenas ilações, conjecturas e ausência de causalidade.

6. A alegação de nulidade do reconhecimento extrajudicial, porque teria desrespeitado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual seria descabido fazê-lo no presente writ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não prosperam as considerações do agravante acerca da existência de cerceamento de defesa caso o habeas corpus, na origem, tivesse sido impetrado pelo próprio paciente, uma vez que essa não é a hipótese dos autos.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 260.003/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

No que tange à segregação cautelar, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusada a paciente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.**

Com efeito, RENY é acusada de fazer parte de perigosa e bem organizada quadrilha armada que, após prévio planejamento, cometeu roubo a estabelecimento bancário, em concurso de vários agentes, com emprego de violência real e de grave ameaça mediante o uso de arma de fogo contra clientes e funcionários do local, tendo os codenunciados, inclusive, restringido as liberdades dos vitimados, sendo que lhe é atribuída a responsabilidade pelo apoio logístico e por esconder os demais integrantes do bando antes e após a prática delituosa.

Evidente, destarte, a periculosidade de todos os envolvidos, e, via de consequência, a maior a reprovabilidade da conduta dos denunciados e da paciente em particular, justificando a manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, diante da gravidade efetiva do crime em exame e da necessidade de fazer cessar as atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, evitando-se a reiteração.

Com efeito, como bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal, idôneo é o exame do modo como foram cometidos os delitos para que se chegue à conclusão pela necessidade da imposição da medida cautelar extrema, veja-se:

1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. **O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"** (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).*

Dessa forma, e como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, bem como da reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos, evidenciando inclusive o risco de reiteração, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Nesse sentido, também o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 241.826/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Aliás, o risco de reiteração delitiva não se extrai somente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do bando, mas das condições pessoais da paciente, que não se pode dizer sejam favoráveis.

Com efeito, conforme destacado pelo Juízo Singular, há notícia de que RENY responde pelos delitos de duplo latrocínio e formação de quadrilha na comarca de Colinas do Tocantins/TO, bem como pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito perante o Juízo de Direito da comarca de Teresina/PI (fls. 264), o que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Encerrada a instrução criminal e proferida sentença penal condenatória, eventual constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da custódia cautelar, encontra-se superado.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do delito, assalto armado a agência lotérica, e na periculosidade do Paciente, que é reincidente específico no crime de roubo, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 177.102/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, o qual seria reincidente, circunstância que demonstra a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 261.521/MG, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013)

A segregação da paciente encontra-se justificada também **para o asseguramento da aplicação da lei penal.**

Com efeito, o acórdão objurgado destacou que não se obteve êxito na tentativa de citar a paciente, a qual encontra-se em local incerto e não sabido até o momento, tendo o Juízo Singular, ainda, remetido ofício às comarcas onde tramitam as demais ações penais contra ela deflagradas, solicitando informações acerca da existência de mandados de prisão em seu desfavor, bem como a confirmação do endereço na comarca de Teresina/PI, fornecido em sua defesa prévia (fls. 506 a 515).

A autoridade impetrada, por sua vez, ao prestar informações, noticiou que, decretada a prisão preventiva da paciente em 26-4-2011, o mandado de prisão expedido em 28-7-2011 até o presente momento não teria sido cumprido, eis que se encontrava-se foragida, circunstância que demonstra o seu descaso com a apuração dos fatos e que está tentando furtar-se à Justiça.

Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Por fim, mostra-se inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal -, o deferimento das referidas medidas não se mostraria adequado e suficiente, por tudo o que já se afirmou.

A propósito:

[...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao aventado excesso de prazo na sua segregação cautelar, razão não assiste ao impetrante, uma vez que, se a paciente não se encontra encarcerada, não há que se falar em excesso de prazo na instrução criminal.

In casu, a ré se encontra foragida desde a determinação de expedição de mandado de prisão em seu desfavor pelo Juízo Singular, há mais de dois anos, o que ensejou, inclusive, a suspensão do curso da ação penal e do prazo prescricional, à luz do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO, EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS, DESVIO DE ENCOMENDAS BANCÁRIAS E FALSIFICAÇÕES DE CÓDIGOS DE BARRAS DE BOLETOS. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO.

1. As condições pessoais supostamente favoráveis do paciente não se revelam fundamentos suficientes para infirmar a imprescindibilidade de sua custódia cautelar, mesmo porque o transcurso do tempo sem solução definitiva ao processo penal objeto do presente remédio heróico resulta de sua própria insistência em esquivar-se da aplicação da lei.

2. Descabe falar-se em excesso de prazo quando certo que o paciente se evadiu do distrito da culpa há mais de 5 (cinco) anos, permanecendo alheio aos chamados do Poder Judiciário e ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em demonstração evidente do intuito pessoal de se furtar à escorreita aplicação da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada. (HC 95.573/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 24/10/2011.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.

I - Não há que se confundir flagrante preparado, modalidade que conduz à caracterização do crime impossível, com o flagrante esperado, que é plenamente admitido pela legislação penal e processual penal.

II - Verifica-se o flagrante esperado na hipótese em que policiais, após obterem, por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada, informações de que quadrilha armada pretende realizar roubo em estabelecimento industrial, consegue, por meio de ação tempestiva, evitar a consumação da empreitada criminosa.

III - Não se admite a pretensão de se ver reconhecido o excesso de prazo na instrução criminal se o paciente não se encontra recolhido à prisão. In casu, o réu se encontra foragido há considerável período de tempo, inviabilizando a realização do interrogatório, o que ensejou, inclusive, a suspensão do processo na forma do art. 366 do CPP.

Writ denegado. (HC 84.141/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 48.)

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0260697-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.145 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1299452012 2001134 25929020018110015 29529020018110015 36648

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ ASSUMPÇÃO
IMPETRANTE	: FABIANA DE FÁTIMA SILVA DA SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: RENY RIBEIRO FERNANDES
CORRÉU	: RUBENS RAMALHO DE ARAÚJO
CORRÉU	: RICARDO PACÍFICO DA LUZ
CORRÉU	: IRENO LEANDRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.